# PRESIDENTE DA REPÚBLICA 

Decreto Presidencial n. ${ }^{\circ}$ 49/13<br>de 5 de Junho

Por conveniência de serviço;
O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo $122 . .^{\circ}$ e do $n .{ }^{\circ} 3$ do artigo $125 .^{\circ}$, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea b) do $n .{ }^{\circ} 2$ do artigo $9 .{ }^{\circ}$ da Lei $n .{ }^{\circ} 2 / 93$, de 26 de Março - de Defesa Nacional e das Forças Armadas;

Ouvido o Conselho de Segurança Nacional, determino:
Exonero o Brigadeiro (NIP 40381692) Paulo Manuel Minguito Francisco do cargo de Chefe-Adjunto da Direcção de Operações para a Manutenção de Paz, da Direcção Principal de Operações do Estado Maior General, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n. ${ }^{0} 221 / 11$ de 9 de Agosto.

Publique-se.
Luanda, aos 29 de Maio de 2013.
O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

## Decreto Presidencial n. ${ }^{0}$ 50/13

 de 5 de JunhoPor conveniência de serviço;
O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo $122 . .^{\circ}$ e do $n .{ }^{\circ} 3$ do artigo $125 .^{\circ}$, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea b) do $n .{ }^{\circ} 2$ do artigo $9 .{ }^{\circ}$ da Lei $n .{ }^{\circ} 2 / 93$, de 26 de Março - de Defesa Nacional e das Forças Armadas;

Ouvido o Conselho de Segurança Nacional, determino:
Nomeio o Brigadeiro (NIP 40381692) Paulo Manuel Minguito Francisco para o cargo de Chefe do Estado Maior do PLANELM da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral - SADC.

Publique-se.
Luanda, aos 29 de Maio de 2013.
O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

## Decreto Presidencial n. ${ }^{0}$ 51/13

de 5 de Junho
O artigo 142 . $^{\circ}$ do Código de Estrada aprovado pelo Decreto-Lei n. ${ }^{\circ} 5 / 08$, de 29 de Setembro, estabelece a obrigatoriedade de se organizar, por cada condutor, um registo dos crimes e contravenções praticados no exercício da condução, nos termos determinados em diploma próprio;

A necessidade de se organizar este registo resulta não só do mencionado normativo como também do referido Código ter acolhido os sistemas da carta por pontos e da cassação do título de condução por acumulação de pontos, que são utilizados com reconhecido êxito, do ponto de vista da segurança rodoviária, em diversos ordenamentos jurídicos e que exigem o conhecimento rigoroso dos antecedentes do infractor por parte de quem é chamado a sancionar as infracções rodoviárias;

Para além de dar cumprimento ao estatuído nos aludidos normativos do Código de Estrada, o Diploma define, entre outros aspectos, o responsável pela organização do registo de infracções do condutor, os dados e informação que este registo deve conter, o momento e modos de recolha desses dados, o direito de acesso aos mesmos quer pelos respectivos titulares, quer por outras entidades, o tempo em que devem ser mantidos, bem como as regras a observar, tendo em vista a segurança da informação que o registo de infracções do condutor deve conter.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea 1) do artigo $120 .{ }^{\circ}$ e do n. ${ }^{\circ} 3$ do artigo $125 .^{\circ}$, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

## ARTIGO 1. ${ }^{\circ}$ <br> (Aprovação)

É aprovado o Regulamento do Registo de Infracções do Condutor, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2. ${ }^{\circ}$
(Revogação)
É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO $3 .{ }^{\circ}$
(Dúvidas e omissões)
As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4. ${ }^{\circ}$
(Entrada em vigor)
O presente Diploma entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Abril de 2013.

Publique-se.
Luanda, aos 30 de Maio de 2013.
O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

## REGULAMENTO SOBRE O REGISTO DE INFRACÇÕES DO CONDUTOR

## ARTIGO 1. ${ }^{\circ}$ <br> (Objecto)

O presente Regulamento estabelece as normas sobre o registo das infracções do condutor resultantes da prática de condução automóvel.

ARTIGO 2. ${ }^{\circ}$
(Âmbito de aplicação)
As disposições deste Regulamento aplicam-se a todos que infringirem o Código de Estrada e seus regulamentos no território da República de Angola.

## ARTIGO 3. ${ }^{\circ}$ <br> (Registo de infracções do condutor)

1. Os Serviços de Viação e Trânsito dispõem de uma base de dados contendo o Registo de Infracções do Condutor, abreviadamente designado por RIC.
2. A base de dados do RIC visa organizar e manter actualizada a informação necessária ao exercício das competências dos Tribunais e dos Serviços de Viação e Trânsito, em especial nos processos-crime e de contravenção resultantes da aplicação do Código de Estrada e legislação complementar.

$$
\begin{gathered}
\text { ARTIGO 4. }{ }^{\circ} \\
\text { (Responsável pela base de dados) }
\end{gathered}
$$

1. O Director Nacional de Viação e Trânsito é o responsável pela base de dados do RIC.
2. Incumbe, em especial, ao Director Nacional de Viação e Trânsito assegurar o direito de informação e de acesso aos dados pelos respectivos titulares e a correcção de inexactidões, bem como velar para que a consulta ou a comunicação da informação respeitem as condições previstas na lei.

## ARTIGO 5. ${ }^{\circ}$

(Dados recolhidos)
A recolha de dados para tratamento automatizado, no âmbito das competências dos Serviços de Viação e Trânsito, deve limitar-se ao que seja necessário para a prossecução dos objectivos legalmente definidos para as respectivas bases de dados.

ARTIGO 6. ${ }^{\circ}$
(Elementos do registo)

1. O RIC é um ficheiro constituído por dados relativos à: a) Identificação do condutor;
b) Cada infracção punida com inibição ou proibição de condução em território nacional;
c) Existência de inibição ou proibição de condução aplicada por organismos estrangeiros;
d) Existência de decisões que impliquem cassação da licença de condução.
2. Efeito do previsto neste artigo, os dados de identificação do condutor são os seguintes:
a) Nome;
b) Número do bilhete de identidade;
c) Residência;
d) Número da licença de condução;
e) Tipo de licença de que é titular;
f) Local de trabalho.
3. Relativamente a cada infracção punida com inibição ou proibição de condução em território nacional são recolhidos os seguintes dados:
a) Número do auto;
b) Entidade actuante;
c) Data da infracção;
d) Código da infracção;
e) Data da decisão condenatória;
f) Número do processo;
g) Entidade decisória;
h) Período de inibição;
i) Data de início do período de inibição;
j) Data do fim do período de inibição;
k) Suspensão de execução de sanção acessória;
l) Data do início do período de suspensão;
m) Data do fim do período de suspensão;
n) Substituição por caução;
o) Período de caução;
p) Valor da caução;
q) Data da prestação da caução;
r) Data da devolução da caução;
s) Acidente de viação.
4. Relativamente à existência de uma inibição ou proibição de condução comunicada por organismos estrangeiros, são recolhidos os seguintes dados:
```
a) País;
```

b) Entidade que procedeu à comunicação;
c) Período de inibição;
d) Tipo de infraç̧ão.
5. Relativamente às decisões que impliquem cassação da licença de condução são recolhidos os seguintes dados:
a) Data da cassação;
b) Entidade responsável;
c) Fundamento.
6. Para além dos elementos previstos no n. ${ }^{\circ} 3$, devem também ser averbados os pontos correspondentes a cada infracção, bem como ser indicado o total de pontos acumulados pelo condutor, nos termos e para os efeitos do n. ${ }^{\circ} 2$ do artigo $142 .{ }^{\circ} \mathrm{e}$ alínea c) do $\mathrm{n} .{ }^{\circ} 1$ do artigo $143 .{ }^{\circ}$ do Código de Estrada.

## ARTIGO 7. ${ }^{\circ}$

(Registo de condutores habilitados com carta estrangeira)

1. O registo de condutores habilitados com carta estrangeira é constituído pelos dados de identificação do condutor, pelas condenações por infracção com inibição de condução em território nacional e pelas condenações em medida de segurança que impliquem cassação da licença de condução.
2. Constituem dados de identificação do condutor habilitado com carta estrangeira os seguintes:
a) Nome;
b) Número do bilhete de identidade ou do passaporte;
c) Residência;
d) Identificação da entidade emissora;
e) Número de licença de condução;
f) Tipo de licença de que é titular.
3. Relativamente às infracções punidas com inibição ou proibição de condução em território nacional e à aplicação de medidas de segurança que impliquem cassação da licença de condução são recolhidos os dados referidos nos n. ${ }^{\text {os }} 3$ e 5 do artigo anterior.
4. Aos casos previstos neste artigo é aplicável o n. ${ }^{\circ} 6$ do artigo anterior.

## ARTIGO $8 .{ }^{\circ}$

(Recolha e actualização)

1. Os dados devem ser exactos e pertinentes, não podendo a sua recolha exceder os limites definidos no artigo 3. ${ }^{\circ}$
2. Os dados relativos às infracções praticadas apenas podem ser recolhidos após o trânsito em julgado da decisão condenatória proferida no processo de contravenção.
3. Os dados pessoais constantes da base de dados do RIC são recolhidos a partir de impressos e requerimentos preenchidos pelos seus titulares ou pelos seus mandatários.
4. Os dados pessoais constantes da base de dados do RIC podem ainda ser recolhidos a partir de informações colhidas pelos Serviços de Viação e Trânsito e pelos tribunais, no exercício da sua missão, bem como recebidas de forças policiais ou de serviços públicos quando tal se mostre necessário para o exercício das competências dos Serviços de Viação e Trânsito e dos tribunais.
5. Os tribunais devem remeter aos serviços de viação e trânsito, para permanente actualização da base de dados do RIC, as decisões condenatórias a que se referem as alíneas c) e d) do n. ${ }^{\circ} 1 \mathrm{e}$ os n..$^{\text {os }} 3$ e 5 do artigo $6 .{ }^{\circ}$ do presente Regulamento.

ARTIGO 9. ${ }^{\circ}$
(Acesso e comunicação de dados)

1. Os Serviços de Viação e Trânsito e os tribunais acedem aos dados contidos na base de dados a que se refere o artigo $4 .{ }^{\circ}$ do presente Regulamento através de uma linha de transmissão de dados.
2. Os dados constantes do RIC não podem ser transmitidos a outras entidades distintas das mencionadas no número anterior, salvo o disposto no número seguinte.
3. No âmbito da cooperação referida no n. ${ }^{\circ} 4$ do artigo anterior, os dados pessoais constantes na base de dados podem ser comunicados às forças policiais, no quadro das respectivas atribuições, no âmbito da aplicação do Código de Estrada e legislação complementar e ainda, quando:
a) Exista obrigação ou autorização legal nesse sentido;
b) Os dados sejam indispensáveis ao destinatário para o cumprimento das competências próprias e desde que a finalidade da recolha ou do tratamento dos dados pelo destinatário não seja incompatível com a finalidade determinante da recolha na origem ou com obrigações legais dos serviços de viação e trânsito.

## ARTIGO $100^{\circ}$ <br> (Comunicação dos dados)

1. Os dados previstos nos artigos $6 .{ }^{\circ}$ e $7 .{ }^{\circ}$ do presente Regulamento são comunicados para efeitos de investigação criminal ou de instrução de processos judiciais sempre que esses dados não possam ou não devam ser obtidos das pessoas a que respeitam.
2. A comunicação nos termos do número anterior depende de solicitação do magistrado ou da entidade policial legalmente competente e pode ser efectuada mediante reprodução de registo ou registos informáticos respeitantes à pessoa em causa, nos termos das normas de segurança em vigor.

ARTIGO 11. ${ }^{\circ}$
(Informação para fins de estatística)
Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a informação pode ser divulgada para fins estatísticos, mediante
autorização do responsável da base de dados e desde que não possam ser identificáveis as pessoas a que respeita, observadas as disposições legais aplicáveis.

## ARTIGO $12 .{ }^{\circ}$ <br> (Conservação dos dados)

Os dados inseridos no RIC são conservados por um período de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da sentença, findo o qual são eliminados de imediato.

## ARTIGO $13 .^{\circ}$ <br> (Direito à informação e acesso aos dados)

É reconhecido a qualquer pessoa, desde que devidamente identificada, o direito de ser informada sobre o conteúdo dos registos constantes das bases de dados que lhe digam respeito.

ARTIGO $14 .{ }^{\circ}$
(Segurança da informação)
Tendo em vista a segurança da informação, cabe ao responsável pela base de dados a que se refere o presente Diploma garantir a observação das seguintes regras:
a) A entrada nas instalações utilizadas para tratamento de dados pessoais é controlada, a fim de impedir o acesso de qualquer pessoa não autorizada;
b) Os suportes de dados são objecto de controlo a fim de impedir que possam ser lidos, copiados, alterados ou retirados por qualquer pessoa não autorizada;
c) A inserção de dados é objecto de controlo para impedir a introdução, bem como qualquer tomada de conhecimento, alteração ou eliminação não autorizada de dados pessoais;
d) Os sistemas de tratamento automatizado de dados são objecto de controlo para impedir que possam ser utilizados por pessoas não autorizadas, através de instalações de transmissão de dados;
e) O acesso aos dados é objecto de controlo para que as pessoas autorizadas só possam ter acesso aos dados que interessem ao exercício das suas funções legais;
f) A transmissão dos dados é objecto de controlo para garantir que a sua utilização seja limitada às entidades autorizadas;
g) A introdução de dados pessoais nos sistema de tratamento automatizado é objecto de controlo, de forma a verificar-se que todos foram introduzidos, quando e por quem;
h) O transporte de suportes de dados é objecto de controlo para impedir que os dados possam ser lidos, copiados, alterados ou eliminados de forma não autorizada.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

